



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.109 - MG (2017/0013560-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES - MG058803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JANICE MARTINS ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 38-A C/C ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO ÚLTIMO DELITO RECONHECIDA NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DA DENÚNCIA E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE (ART. 9º DA LEI N. 11.428/2006). MATÉRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As alegações que dizem respeito ao delito de desvio de recurso hídrico (art. 60 da Lei n. 9.605/1998) encontram-se prejudicadas pela extinção da punibilidade reconhecida na origem.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de extemporaneidade da denúncia (art. 46 do Código de Processo Penal – CPP) de forma que é defeso a esta Corte imiscuir-se na análise da razoabilidade ou não do atraso de 15 dias no oferecimento da inicial acusatória, sob pena de supressão indevida de instância.

4. Também não foi analisada pelo Tribunal *a quo* a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, razão pela qual, o enfrentamento da matéria, a princípio, incidiria em indevida supressão de instância. Ademais, a paciente/impetrante sequer indica quais interesses da União teriam sido supostamente lesados.

5. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

6. No caso dos autos, da leitura da denúncia extrai-se que a peça vestibular descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, aponta prova da materialidade – consubstanciada em laudo pericial, que atesta dano ambiental – e indícios de autoria, apontados em fiscalização da Polícia Militar que constatou intervenções ambientais feitas pela paciente, sem autorização prévia dos órgãos competentes, com utilização de máquina e remoção de terra (terraplenagem).

7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância porquanto, no caso dos autos, existe laudo pericial informando a existência de dano ao ecossistema, o que afasta o atendimento de condição essencial à aplicação do aduzido princípio, qual seja, a inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, a denúncia informa que *"durante a fiscalização foram constatadas intervenções, com utilização de máquina e remoção de terra (terraplenagem)"*, circunstância que desatende à exigência de mínima ofensividade da conduta.

8. Matérias afetas à exclusão da ilicitude, às custas de esforço interpretativo, não têm o condão de obstar o andamento da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.109 - MG (2017/0013560-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES - MG058803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JANICE MARTINS ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor próprio pela advogada JANICE MARTINS ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG no julgamento do HC n. 1.0000.16.056480-3/000.

Infere-se dos autos que a paciente/impetrante foi denunciada pela suposta prática do delito descrito no art. 38-A (destruir ou danificar vegetação do Bioma Mata Atlântica) c/c art. 60 (desviar recurso hídrico sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes), ambos da Lei n. 9605/98, na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Irresignada, a paciente impetrou *habeas corpus* no TJMG objetivando o trancamento da ação penal, contudo o *mandamus* originário foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, a ordem foi denegada, conforme acórdão que restou assim ementado (fl. 13):

HABEAS CORPUS – CRIMES AMBIENTAIS – PRISÃO PREVENTIVA – PRESCRIÇÃO QUANTO AO ARTIGO 60 DA LEI 9605/98 – PERDA DO OBJETO – PRESCRIÇÃO QUANTO AO ARTIGO 38-A DA LEI 9605/98 – NÃO OCORRÊNCIA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – RELATO SATISFATÓRIO DA CONDUTA – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – ARGUMENTOS FÁTICOS NÃO COMPROVADOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há de falar em inépcia da denúncia, a qual descreve de modo geral e abrangente os elementos essenciais ao conhecimento dos fatos criminosos, adequando a conduta do agente ao respectivo tipo penal. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo agente, da ausência de indícios de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitiva, ou da incidência de causa de extinção da punibilidade. Argumentos fáticos não comprovados, os quais dependem de dilação probatória ultrapassam os limites do presente habeas corpus. (fl. 13)

Contra referido acórdão, foram opostos embargos de declaração nos quais se apontou omissão quanto à análise da incidência do princípio da insignificância bem como a existência de contradições. O Tribunal de origem acolheu parcialmente os embargos de declaração e denegou a ordem, pronunciando-se pela inaplicabilidade do princípio da bagatela.

No presente *writ*, a paciente/impetrante alega em síntese: (1) perda do direito de ação, porquanto o Ministério Público ofereceu a denúncia intempestivamente; (2) incompetência absoluta da Justiça Estadual; (3) inépcia da denúncia por ausência de prova da materialidade delitiva e de descrição individualizada da conduta da agente; (4) ilegitimidade passiva, visto que não é proprietária da área degradada e tampouco contratou terceiros para a realização de terraplenagem; (5) impossibilidade jurídica do pedido, pois, no seu entender, o fato não constitui crime uma vez que não houve dano ambiental; (6) inverdade dos fatos narrados na denúncia, (7) incidência do princípio *in dubio pro reo*; (8) ausência de materialidade delitiva por incidência do princípio da insignificância; (9) exclusão da ilicitude pela aplicabilidade do art. 9º da Lei 11.428/06; (10) a normalidade do leito do rio e que eventual mudança ocasionará risco eminente de desmoronamento, pelo qual o Ministério Público deverá ser responsabilizado.

Refuta a narrativa da denúncia ressaltando que: os policiais entraram na residência situada na Chácara Quenta Sol sem ordem judicial; a paciente sequer foi ouvida no curso do inquérito policial; a área tida por degradada não integra o bioma Mata Atlântica; e que inexistem provas acerca do tipo de vegetação extraída da área.

Por derradeiro, tisna o laudo pericial acoimando-o falso. Afirma que *"a ausência de 'constatação in loco', torna duvidosa a alegação do Ministério Público, já que não há comprovação de a mata existente constituir 'vegetação secundária em estágio inicial de regeneração de mata nativa'". (fl. 8 - grifo original)*

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal e, no mérito, pela "suspensão/trancamento" da ação penal.

A medida liminar foi indeferida, às fls. 31/37.

O Juízo de primeiro grau prestou informações, às fls. 46/209, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade apontada como coatora, às fls. 210/226.

A paciente/impetrante acostou declarações de suas vizinhas Liliani Damião Mendes e Maria Aparecida Damião, prestadas perante o Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de João Mondevade/MG (fls. 231/235).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 236/238, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.109 - MG (2017/0013560-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, em apertada síntese, o trancamento de ação penal.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

No caso dos autos, a denúncia descreveu a conduta delituosa da paciente nos seguintes termos:

*Exurge dos autos que no dia 02 de outubro de 2012, na Chácara Quenta Sol, s/n, localidade denominada Quenta Sol, neste município, a denunciada **danificou vegetação do Bioma Mata Atlântica, sem permissão da autoridade competente, bem como fez funcionar serviço potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, consistente no desvio de curso hídrico.***

A Polícia Militar Ambiental, atendendo denúncia oriunda do site da 12ª região da Polícia Militar, Disque Denúncia, compareceu ao local dos fatos.

Durante a fiscalização foram constatadas intervenções, com utilização de máquina e remoção de terra (terraplenagem). Houve desvio do curso de água do Córrego Quati, ao longo de 50 metros, formando uma pequena ilha de 0,02 hectares. A apurou-se, ainda, que a denunciada realizou supressão de vegetação em área de Bioma Mata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atlântica de 0.02 hectares, causando dano ao ecossistema.

Laudo pericial constatando o dano ambiental as fls. 32/49 (sem numeração).

DIANTE DO EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece denúncia em face de **JANICE MARTINS ALVES** como **incursa nas sanções do art. 38-A c/c art. 60. Ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal** requerendo o recebimento da peça acusatória, citação do denunciado para oferecer resposta escrita, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até sentença final, culminando com a **condenação** dele nas penas que lhe couber. (fls. 54/55)

Como se vê, foi imputada à paciente a prática de dois delitos ambientais distintos previstos na Lei n. 9605/98, praticados em concurso material. Um crime encontra-se tipificado no art. 38-A (destruir ou danificar vegetação do Bioma Mata Atlântica) e outro no art. 60 (desviar recurso hídrico sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes).

Primeiramente, consigno que da leitura do acórdão impugnado se extrai que a punibilidade, quanto a delito descrito no art. 60 da Lei Lei n. 9605/98, foi declarada extinta pela prescrição da pretensão punitiva. Confira-se (fls. 15/16) :

Da análise dos autos, verifica-se que a paciente foi denunciada nos autos da Ação Penal nº 00152-50.2013.8.13.002, pela suposta prática do delito previsto no artigo 38-A, c/c artigo 60, ambos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, por fato ocorrido em 02/10/2012.

Pois bem. Sustenta a impetrante que os referidos crimes a ela imputados teriam ocorrido em 01/10/2012 e a denúncia foi recebida em 17/02/2016, portanto, requer a declaração da prescrição e extinção da punibilidade haja vista o prazo superior a dois anos entre a a data dos fado e o recebimento da denúncia.

De acordo com as informações oferecidas pela autoridade coatora, fica demonstrado à fl. 169v que no dia 1 de agosto de 2016 a paciente requereu o cancelamento da audiência até a análise das alegações de prescrição e inépcia da denúncia.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição quanto ao crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, deprecando-se a designação de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo quanto ao delito previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98.

Vê-se, pois, que, em relação ao delito previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98 ocorreu prescrição.

Dessa forma, sendo a extinção da punibilidade em relação ao art. 60 da Lei 9.605-98, objeto desta ação, forçoso reconhecer a perda do objeto em relação ao pleito.

Contudo, não merece prosperar a alegação da ocorrência de prescrição também em relação ao delito disposto no artigo 38-A da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.605/38. Isso porque, entre a data do fato (02/10/2012), e a data do recebimento da denúncia (17/02/2016) não se passaram oito anos necessários para a ocorrência da prescrição.

Assim, uma vez que a pena prevista pelo crime disposto no art. 38-A da Lei nº 9.605-98 é de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aplicando-se o art. 109, inciso IV do Código penal, para que ocorresse prescrição deveria ultrapassar oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, o que se enquadra perfeitamente ao delito ora discutido. (fls. 15/16).

Diante disso, a análise do presente *habeas corpus* cinge-se às alegações referentes ao delito de destruição ou danificação da vegetação do Bioma Mata Atlântica, uma vez que as alegações que dizem respeito ao delito de desvio de recurso hídrico encontram-se prejudicadas.

A paciente/impetrante alega extemporaneidade da denúncia porque – a despeito de o art. 46 do CPP determinar o prazo de 15 dias para o seu oferecimento na hipótese de réu solto ou afiançado – no caso concreto, o *Parquet* recebeu o inquérito em 19/1/2016 e apresentou a denúncia em 19/2/2016.

Da acurada leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a tese da intempestividade da denúncia não foi analisada pelo TJMG, não sendo possível saber se a impetrante submeteu a questão à Corte estadual, porquanto a presente impetração não está instruída com a cópia da peça inicial do *writ* impetrado na origem. Frise-se, ademais, que a questão também não foi analisada em sede de embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido no HC n. 1.0000.16.056480-3/000.

Nesse contexto, o enfrentamento da alegação de inobservância do prazo do art. 46 do CPP configuraria indevida supressão de instância. De toda sorte, há muito a questão encontra-se pacificada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se tratar de mera irregularidade, por se tratar de prazo impróprio, passível de dilação, devidamente justificada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTA CAUSA. PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA EXTEMPORÂNEA. MERA IRREGULARIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A questão relativa à ausência de justa causa para a persecução penal não foi examinada pelo Tribunal de origem, de forma que a apreciação da matéria por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Ademais, não há mais que se discutir ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justa causa para a persecução penal diante do édito condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, que só poderá ser desconstituído se caracterizada como teratológica a decisão que rejeitou a tese de negativa de autoria, ou seja, em manifesta contrariedade à prova dos autos.

2. Transitada em julgado a condenação do paciente, foi superada a análise da eventual presença dos fundamentos ensejadores da custódia preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e de excesso de prazo, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou ser o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal impróprio, o que significa dizer que, excepcionalmente, pode sofrer sensível dilação, se o atraso estiver devidamente justificado.

4. A consequência legal para o atraso no oferecimento da denúncia seria, quando muito, a abertura de prazo para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública, até porque não houve qualquer prejuízo ao paciente, que se encontrava foragido, tratando-se, portanto, de mera irregularidade.

5. Não há nulidade processual se o réu, citado por edital, é intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, tomando ciência da imputação que lhe foi dirigida pela acusação.

6. Na espécie, os fatos ocorreram em 17/6/1990, tendo a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida tramitado à revelia do paciente, pois ele ficou foragido da justiça, em local incerto e não sabido, desde a data do fato até o dia 3/4/2007, quando veio a ser preso na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, instante em que foi intimado e interrogado, por meio de carta precatória, bem como cientificado da decisão de pronúncia.

7. Ordem não conhecida. (HC 103.774/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Contudo, conforme dito, o TJMG não se pronunciou sobre o tema de forma que è defeso ao STJ imiscuir-se na análise da razoabilidade ou não do atraso de 15 dias no oferecimento da denúncia, sob pena de supressão indevida de instância.

Também não foi analisada pelo Tribunal a quo a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, razão pela qual, o enfrentamento da matéria, a princípio, configuraria supressão de instância. Todavia, tratando-se de alegação de incompetência absoluta, consigno que, após o cancelamento da Súmula 91 do STJ, que tratava de crimes contra a fauna, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de crimes ambientais, em regra, é da Justiça Estadual, salvo se configurada lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, a impetrante/paciente sequer indica quais interesses da União teriam sido lesados de forma que, diante da área de lesão ao Bioma Mata Atlântica descrita na denúncia, constata-se que o suposto dano ambiental não teria ultrapassado os limites locais. A propósito, veja-se acórdão proferido no Resp 592017/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP DJ 08/2/2004.

No que diz respeito às alegações de inépcia da denúncia, da sua leitura extrai-se que a peça vestibular descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, aponta prova da materialidade – consubstanciada em laudo pericial, que atesta dano ambiental – e indícios de autoria, apontados em fiscalização da Polícia Militar que constatou intervenções ambientais feitas pela paciente, sem autorização prévia dos órgãos competentes, com utilização de máquina e remoção de terra (terraplenagem).

Com efeito, a ausência de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal, deve ser aferível ao primeiro contato – sem esforço interpretativo ou análise minuciosa de depoimentos e documentos – sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse ponto, observo que depoimentos acostados pela impetrante às fls. 231/235 não têm o condão de trancar a ação penal porque não consistem em prova pré-constituída de ausência de justa causa para a ação penal, mas apenas evidenciam a necessidade de colheita de prova testemunhal, em instrução probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Quanto ao princípio da insignificância, o Tribunal *a quo*, em sede de embargos de declaração, afastou sua incidência sob dois fundamentos distintos: (1) latência do interesse do Estado na repressão dos delitos ambientais, com invocação da Constituição Federal e (2) impossibilidade de, na via estreita do *writ*, apreciar, a contento, a efetiva existência de dano ambiental e sua respectiva extensão. Vejamos (fl. 21):

De fato, em apertada síntese, traz a embargante argumento relacionado ao princípio da insignificância não analisado pela Turma.

Portanto, nesta parte, merece acolhida os embargos para sanar a omissão.

A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional conforme prescreve o § 3º do art. 225.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos consoante dispõe a Lei nº 9.605/98. (fl. 221)

Na esteira do que vem entendendo o STF, a aplicação do princípio da insignificância poderá se dar quando presentes, concomitantemente os seguintes pressupostos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica comprovada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Rel. o Ministro Celso de Mello, Dje de 12/8/14).

Diante das diretrizes delineadas pelo STF para aplicação do princípio, impossível, na via estreita do presente habeas corpus apreciar, a contento, a efetiva existência de dano ambiental e sua respectiva extensão.

Com estas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada nos autos do habeas corpus nº 1.0000.16.056480-3/000 e, por conseguinte, denego a ordem. (fl. 221)

O fundamento acima transcrito – de que obsta, *a priori*, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra o ambiente em razão de ser protegido constitucionalmente – não se coaduna com a jurisprudência do STJ, o que pode ser constatado pelos julgados cujas ementas seguem transcritas:

PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2.

Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal. (RHC 71.380/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I - Aplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que este STJ entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

II - No caso, conforme consta do v. acórdão recorrido, não foi apreendida nenhuma quantidade de qualquer espécie animal, nem há notícia de reincidência por parte do ora agravado.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016).

Por outro lado, a inicial acusatória aponta a "supressão de vegetação em área de Bioma Mata Atlântica de 0.02 hectares, causando dano ao ecossistema" Com efeito, a análise acerca da efetiva supressão da vegetação é matéria de mérito, que, de fato, deve ser averiguada durante a instrução criminal. Entretanto, o que se analisa é a conduta em tese praticada e, no caso dos autos, existe laudo pericial informando a existência de dano ao ecossistema, o que afasta o atendimento de condição essencial à aplicação do princípio da insignificância, qual seja, a inexpressividade da lesão jurídica.

Ademais, a denúncia informa também que "durante a fiscalização foram constatadas intervenções, com utilização de máquina e remoção de terra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*terraplenagem*)" circunstância que desatende à exigência de mínima ofensividade da conduta.

Assim, afastada a incidência do princípio da insignificância e constatada a existência de imputação clara e concisa, que não obsta o exercício de ampla defesa, bem como a indicação de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, tem-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A impetrante alega, ainda, exclusão de ilicitude, por aplicação do art. 9º da Lei n. 11.428/2006, segundo o qual *"a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posse das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgão competentes, conforme regulamento."*

Malgrado a questão não tenha sido enfrentada de forma específica pelo Tribunal de origem, o trancamento da ação penal é possível, apenas, quando a ausência de justa causa for detectável de plano, consoante fundamentou o TJMG. Nesse contexto, matérias afetas à exclusão da ilicitude, às custas de esforço interpretativo, não têm o condão de obstar o andamento da ação penal.

Por derradeiro alegações no sentido de que a denúncia teria faltado com a verdade – como o questionamento da propriedade da área supostamente degradada, a identificação do responsável pela terraplenagem e a efetiva degradação do bioma – são teses que demandam a análise aprofundada de provas e, por essa razão, não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, sob pena de se suprimir a instrução penal, que deve ser realizada de acordo com o devido processo penal, sob o crivo do contraditório.

Como se vê, no caso ora em análise, é incabível, na via célere do *habeas corpus*, insurgência contra o teor do laudo pericial, que constata dano ambiental, sob a alegação de suspeição do expert ou de erro de metodologia.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. MATÉRIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. **O habeas corpus não se apresenta como via adequada à tese da atipicidade, quando a pretensão, como na espécie, demanda revolvimento fático-probatório, denotada pelo intento de demonstrar que o laudo pericial está equivocado, quando trata das áreas de vegetação tidas como de preservação permanente e de bioma de Mata Atlântica.**

6. Ausência de ilegalidade patente.

7. Writ não conhecido. (HC 176.410/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

O obstáculo à *persecutio criminis*, apto a ensejar trancamento, deve ser intransponível, como no caso de ausência de descrição de elementar do tipo, conforme já decidiu a Quinta Turma, em acórdão assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. ART 41 DA LEI N. 9.605/1998. ELEMENTAR DO TIPO. MATA OU FLORESTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal na via do habeas corpus quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria ou dos requisitos processuais insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. No caso, pela simples leitura da denúncia, observa-se que o órgão acusatório limitou-se a descrever o fato inserido no auto de infração - queimada de 22,00 has (vinte e dois hectares) em área agropastoril - e atribuí-lo à responsabilidade do proprietário do imóvel rural, **deixando de mencionar a vegetação atingida pela suposta ação do acusado, bem como os efeitos acarretados pela queimada provocada no local.**

3. Sabe-se que, para a configuração do crime previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/1998, é necessário que a área queimada corresponda aos conceitos de "mata" e "floresta", tratando-se, pois, de uma norma penal em branco que exige complementação para fins de penalização da conduta ali descrita, a qual também não foi mencionada pelo Parquet.

4. Hipótese em que a exordial não atende aos requisitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41 do CPP, porquanto não descreve de forma suficiente a conduta ilícita imputada ao recorrido, com todas as suas circunstâncias, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1359176/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe 03/08/2015)

Na espécie, a situação é diversa. O Ministério Público Estadual descreve na denúncia a degradação ao Bioma Mata Atlântica de forma que a constatação da efetiva degradação constitui matéria fático-probatória.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0013560-5

HC 386.109 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010152502013 10000160564803 10000160564803000 1000016095140
1000016095140000 10152502013 201603107501 380094

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES - MG058803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JANICE MARTINS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.